



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06331/10

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Roberto Guimarães Pereira dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01912/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da REVISÃO EX-OFFICIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Roberto Guimarães Pereira dos Santos, matrícula n.º 120.725-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de Revisão de Aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de junho de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06331/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da REVISÃO EX-OFFICIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Roberto Guimarães Pereira dos Santos, matrícula n.º 120.725-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Na sessão do dia 28 de setembro de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-01183/10, julgou LEGAL e concedeu REGISTRO ao ato aposentatório supra mencionado.

Em seguida, veio aos autos o Presidente da PBPREV opinando que deve ser retificado o ato de aposentadoria, a fim de que passe a ser fundamentado no art. 40 §1º da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, assim como devem ser reformulados os cálculos proventuais para que os façam com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo, mantendo-se a sua forma integral ou proporcional, conforme deferido inicialmente, compreendendo as seguintes parcelas: vencimentos e adicional por tempo de serviço.

A Auditoria, após análise da justificativa apresentada e da documentação anexada, verificou que consta à fl. 109 cópia da Portaria – A – nº 4298/12, com as retificações necessárias, bem como sua respectiva publicação (fl. 110). Também estão presentes cópias dos cálculos proventuais reformulados (fls. 107/108), de modo que não há óbice à concessão do registro ao ato.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato revisional concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06331/10

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de revisão de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR